



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.005164/2008-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.623 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIZ AFRÂNIO VIEIRA RODRIGUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. *In casu*, a autoridade fiscal não apontou indícios que justificassem a exigência de outras provas além dos recibos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004 , ano-calendário 2003, em virtude de glosa de R\$18.080,00 de dedução de despesas médicas por falta de comprovação do pagamento (fls. 18).

Na impugnação o contribuinte alegou que os recibos eram a prova do pagamento, que a fiscalização não fundamentou porque os recibos não são válidos, as informações bancárias comprovam a capacidade financeira para efetuar as despesas, a fiscalização agiu de forma discricionária igualando o contribuinte a sonegadores, a multa é confiscatória.

A impugnação foi indeferida sob o fundamento de que o art. 73 do RIR1999 implica inversão do ônus da prova, daí a partir da intimação fiscal caberia ao contribuinte provar de forma incontestável a efetividade dos pagamento feitos a Cláudia Deotti, Marjorye Ribeiro de Assis e Vilmar Campos Tostes, além de os recibos não atenderem /ás exigência do art. 80 do RIR1999 pois falta indicação do paciente, bem como há recibos emitidos pelos valores globais dos tratamentos, sem espelhar a realidade fática,. Constatou ainda que os extratos bancários foram apresentado de forma consolidada e não se prestam a fazer a prova pretendida, pois a autuação não está baseada em evolução patrimonial e exige prova individualizada dos pagamentos realizados, e que a multa tem previsão legal e que não cabe ao órgão julgador administrativo apreciar alegação de inconstitucionalidade da lei.

Ciência do acórdão em 17/12/2000 e interposição de recurso voluntário em 10/01/2001 baseado nas

1. quando intimação pela fiscalização cumpriu com seu dever de comprovar as despesas médicas ao apresentar recibos dotados dos requisitos previstos na IN SRF 15/2001 e na lei 9.250/1995, além de extratos bancários que comprovam que recebeu numerário mais que suficiente para arcar com as despesas médicas;
2. não se pode exigir outros elementos de prova sem previsão legal, logo a exigência da fiscalização foi arbitrária e o art. 73 do RIR não pode ser interpretado de forma a criar obrigações ou ônus para o contribuinte sem amparo legal;
3. por ter utilizado sua liberdade de escolha e pago em espécie não é possível provar o pagamento por outros meios; e
4. a multa possui caráter confiscatório.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação em falta de comprovação do efetivo pagamento, porém sem apontar quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes ainda que atendam as formalidades legais. Nenhuma irregularidade quanto aos aspectos formais dos recibos foi apontada na autuação, fase em que a autoridade fiscal confirmou que os recibos foram apresentados.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 24 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA